



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Rua Moinhos de Vento, 60 - Bairro: Fortaleza - CEP: 96640000 - Fone: (51)3098-5790 - Email: frriopardo2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001449-68.2023.8.21.0024/RS

AUTOR: REGIS DANIEL RAMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial de REGIS DANIEL RAMOS, em suma, nos seguintes argumentos e termos:

"Insta consignar que a atividade empresarial desenvolvida pelo autor depende, além de uma economia estável, de fatores climáticos que a favoreça, ou seja, se qualquer destes elementos, econômico e climático, oscilarem, mesmo que forma inexpressiva aos olhos comuns, poderá gerar grandes reflexos no agronegócio, positivos ou negativos.

Ao longo dos anos, as intempéries sempre foram um grande problema ao requerente, visto que, se temos uma longa estiagem, os grãos não desenvolvem, por outro lado, se temos grandes precipitações em um curto espaço de tempo.

Dito isto, o aumento de custos com insumos e a busca por tecnologia avançada, definem a atividade como de alto risco, visto que se desembolsa um montante elevadíssimo sem ter a certeza de uma produtividade desejada que possa equilibrar as contas ao final da safra.

A situação nunca foi fácil, altos investimentos, preços de combustíveis e insumos em escala crescente, o preço da soja bateu o menor preço dos 10 (dez) anos anteriores, enfim, todos esses fatos corroboraram para que na safra 2021/2022 a curva de rentabilidade começasse a ficar negativa.

Se junta ainda, o parecer técnico emitido pelo Técnico Agrícola Iury Wasielewski Soares, que em visita nas propriedades do autor, constatou que "...a área do produtor Regis Daniel Ramos foi fortemente afetada pela grande estiagem que nos assola até este momento. Como pode-se ver nas fotos, a área tem uma quebra geral de produtividade em torno de 70%, limitando o produtor a pagar os custos de produtividade..." (doc. 012).

Por outro lado, o ano de 2022, uma das maiores secas da história de nosso estado levou à uma produção baixíssima de soja na lavoura do requerente acabando por sepultar, até este momento, o negócio familiar."

Com efeito, da leitura de petição inicial, infere-se que a recuperanda atua no mercado com expressão há muitos anos e que possui patrimônio e estrutura que, ao ver desta julgadora, merecem a guarda legal para fins de sua recuperação, ou seja, para a preservação da empresa, objetivo maior da regulação da Lei 11.101/05.

Passo a examinar a ação atenta ao exposto no artigo 47 da LRF a saber: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Logo, a recuperação judicial, como favor legal, tem objetivos claros que devem ser atendidos concomitantemente, além de requisitos básicos. E, entre os objetivos da benesse legal está, além da manutenção dos empregos, a preservação dos interesses dos credores.

Neste sentido, não basta alegar que os empregos devem ser preservados e que os credores podem vir a ser beneficiados, mas, sim, tem de convencer o juiz de que a recuperação é viável. Daí que o atendimento dos requisitos do artigo 51 da lei regente é indispensável, ao ver desta magistrada, para que seja deferido o processamento do pedido.

Diante desse raciocínio, e da decorrente necessidade de se identificar a real condição da empresa em crise, e da sua capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade, o CNJ editou a Recomendação n.º 57/2019, que preceitua "a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do

processamento da recuperação empresarial

Essa recomendação, por sua vez, foi incorporada ao próprio texto legal através da Lei n.º 14.112/2020, que incluiu na Lei de Falências e Recuperação Judicial o seguinte dispositivo:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

No concreto, ainda que esta magistrada encontra-se sensível aos fatos narrados na emenda da inicial, a realização da perícia prévia se mostra necessária e prudente, de forma a averiguar a pertinência da decretação da recuperação judicial, bem como o preenchimento dos requisitos legais para fazê-lo.

Assim, e de forma prévia à análise do pedido de recuperação judicial, nomeio a empresa **CB2D Serviços Judiciais Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.197.392/0001-07, tendo como profissionais responsáveis a **Dra. Gabriele Chimelo Pereira Ronconi** (OAB/RS 70.368), com endereços profissionais na Avenida Independência, n.º 925, sala n.º 402, CEP 90035-076, em Porto Alegre/RS, na Avenida Pátria, n.º 400, sala n.º 102, CEP 99500-00, em Carazinho/RS, telefone para contato 51 3012.2385, e-mail contato@cb2d.com.br, para produção de perícia prévia, consistente na análise da capacidade do devedor de gerar os benefícios mencionados no art. 47 da Lei 11.101/05, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, a luz dos documentos apresentados na petição inicial e na sua emenda.

Note-se que o artigo 52 da Lei n.º 11.101/05 é taxativo no sentido de que “estando em termos a documentação exigida no artigo 51 desta Lei”, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, de modo que em não sendo atendidos tais requisitos a solução deve ser outra.

Determino que o laudo pericial seja apresentado no prazo de **5 dias** (art. 51-A, § 2º). Na oportunidade, o perito nomeado deverá sugerir a sua remuneração honorária.

Diante da premência das circunstâncias que levaram à parte a formular os pedidos de tutela de urgência, examino e decido aqueles efetivados em sede de emenda à petição inicial.

É que na redação do artigo 300 do CPC, a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Do pedido de antecipação de efeitos do *stay period*:

No caso em tela, os documentos acostados na inicial e na sua emenda, autorizam concluir, nessa sede de cognição sumária, que REGIS DANIEL RAMOS preenche minimamente os requisitos para o requerimento do pedido de recuperação judicial.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Ademais, restou demonstrado e há fortes indícios de funcionamento das atividades da empresa requerente, o que revela, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações de estrangulamento financeiro, decorrente dos fatos acima mencionados, mostrando-se prudente a aplicação do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF, porquanto eventual colapso financeiro da requerente repercute fortemente na economia regional, em especial no pequeno município de Rio Pardo, considerando que a estimativa de plantio é de cerca de 350ha/safra, conforme noticiado na exordial.

Diante da noticiada crise enfrentada, com a atingimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, o legislador pátrio previu regramento para organizar os credores de forma que haja respeito aos direitos por eles requeridos (concurso de credores), determinando uma solução coletiva do inadimplemento relatado, colocando credores de pequeno e grande porte em igualdade de condições para negociar, além de exigir que credores de mesma classe sejam tratados de maneira igualitária, conforme o princípio do "par conditio creditorum".

O princípio da preservação da empresa é um dos fundamentos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, previsto no citado artigo 47, e destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de forma a permitir sua continuidade no mercado e a manutenção dos empregos e da atividade econômica que ela gera.

Esse princípio é de suma importância para o direito empresarial, pois reconhece que a empresa é um ente econômico que não pode ser tratado da mesma forma que um indivíduo comum, uma vez que ela tem uma função social a desempenhar na economia do país. Assim, a preservação da empresa é uma preocupação central no processo de recuperação judicial.

Segundo leciona Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. Vol. 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80):

"O princípio da Preservação da Empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresário e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial".

Na mesma toada, Ricardo Negrão (NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de empresa. Vol. 3. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 158):

"A diretriz do legislador ordinário, ao estabelecer a multiplicidade de instrumentos recuperatórios, cumpre norma maior, com vistas a atender à função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (CF, arts. 170, II e 174).

Das normas constitucionais, decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores."

Dessa forma, o princípio da preservação da empresa é um importante pilar do direito empresarial e da legislação de recuperação judicial e falências, pois reconhece a importância da atividade empresarial para a economia e para a sociedade, buscando viabilizar a superação da crise econômica e a continuidade da empresa no mercado.

Portanto, tendo vista o poder geral de cautela, aliado ao princípio da preservação da empresa, **DEFIRO** o pedido constante na emenda à inicial, qual seja, a antecipação do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a parte requerente, nos termos do § 12 do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005.

A presente decisão, assinada eletronicamente pelo Juízo, tem valor de ofício, autorizada a parte requerente a encaminhá-lo para cada um dos MMº Juízos das execuções e das ações individuais para ciência.

Cadastre-se e intime-se o escritório **CB2D Serviços Judiciais Ltda.**, através da profissional responsável **Dra. Gabriele Chimelo Pereira Ronconi** (OAB/RS 70.368).

Corrija-se o valor da causa: **R\$ 4.309.990,65** (quatro milhões, trezentos e nove mil, novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos).

Defiro o pedido de pagamento das custas em 12 parcelas, conforme dispõe o §6, do art. 98, do CPC. Período maior não encontra sustentáculo nos autos e nem é recomendável, face à natureza da demanda.

Para o pagamento das custas deverá o requerente levar em consideração o valor total do passivo informado na emenda à inicial.

A primeira parcela deverá ser recolhida e comprovada, nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Com o laudo pericial, voltem para exame.

Documento assinado eletronicamente por **CLEUSA MARIA LUDWIG, Juíza de Direito**, em 5/5/2023, às 16:19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10037682754v7** e o código CRC **e8ff17ee**.

5001449-68.2023.8.21.0024

10037682754 .V7